

Universidade Presbiteriana Mackenzie
Faculdade de Direito

**O INTERPROCEDIMENTAL DAS RECLAMAÇÕES PERANTE O
SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: O
CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA**

RAFAEL LIGABO PALMA

MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DE CURSO

ORIENTADOR: Prof. Dr. ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHAO

São Paulo, 07 de Novembro de 2018.

**O INTERPROCEDIMENTAL DAS RECLAMAÇÕES
PERANTE O SISTEMA INTERAMERICANO DE
DIREITOS HUMANOS: O CASO FAVELA NOVA
BRASÍLIA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como parte das atividades para obtenção do título de bacharel, no curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Prof. Orientador: Antônio Ernani Pedroso Calhao

São Paulo, 2018

Autoria: Rafael Ligabo Palma

Título: O interprocedimental das reclamações perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: O Caso Favela Nova Brasília

Os componentes da banca de avaliação, abaixo listados, consideram este trabalho aprovado.				
	Nome	Titulação	Assinatura	Instituição
1				
2				
3				

Data da aprovação: ____ de _____ de _____.

Resumo

O presente trabalho tem como escopo geral de estudo o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, se valendo primeiramente da exposição dos precedentes históricos que ensejaram a criação da Organização das Nações Unidas como referência para a especialização dos Sistemas de Proteção Regionais dos Direitos Humanos.

Com isso, entramos especificamente no exame das minúcias da Organização dos Estados Americanos, que deu origem à Convenção Americana de Direitos e Deveres do Homem, precursora da Comissão e da Corte Interamericana.

O exame do Caso Favela Nova Brasília *versus* Brasil nos serve para aproximarmos do plano fático de implementação dos princípios cristalizados nos institutos citados anteriormente, bem como analisar que a implementação dos Direitos Humanos não é apenas uma questão jurídica, mas sim, uma questão histórica intrínseca

aos fatores políticos do Estado-parte das convenções, tratados, e pactos que compõe o que é entendido por direitos humanos ou fundamentais.

Determinamos, assim, que o objetivo do trabalho é demonstrar o trâmite do processo internacional perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a efetividade de suas diretrizes.

Palavras-Chave: Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direitos Humanos, Direitos Fundamentais, Arbitrariedades, Violações, Organização dos Estados Americanos.

Abstract

This thesis has the general scope of studying the Inter-American System for Protection of Human Rights, using the exposition of the historical precedents that supports the creation of the United Nation as reference for the specialization of the Regional Protection System of Human Rights.

With above mentioned in mind, we specifically focused on the examination of the meticulous details of the Organization Of American States, which gave rise to the American Convention on the Rights and Duty of Man, the precursor of Inter-American Comission and Court.

The examination of the Favela Nova Brasília vs. Brazil case serves to bring us closer to the factual plan for implementing the principles crystallized in the aforementioned institutes, as well as to analyze that the implementation of human

rights is not only a legal issue, but also a historical issue intrinsic to political factors of the State party to the conventions, treaties and pacts that make up what is understood by human or fundamental rights.

Finally, we also determine that a major purpose of the present thesis is also to demonstrate the path of the process of the Inter-American Human Rights System and the effectiveness of its guidelines.

Key-words: International Law of Human Rights, Human Rights, Fundamental Rights, Arbitrariness, Violations, Organization of American States.

Agradecimentos

Primeiramente, gostaria de agradecer aos professores e aos colegas da Universidade Presbiteriana Mackenzie que muito contribuíram para minha formação, tanto de maneira acadêmica quanto na minha formação como pessoa.

Em especial, ao Professor Doutor Antônio Ernany Pedroso Calhao pela dedicação e o estímulo em finalizar e balizar meus entendimentos acerca do assunto estudado.

À minha madrinha Adriana Cristina Duarte Ligabo, sem a qual nunca teria aberto meus olhos ao estudo das ciências humanas e a formação da minha personalidade, sou eternamente grato.

Aos amigos Marcelo, Sthefan, Lucas, Thales, Matheus, André e Thiago, que muito me incentivaram com elogios e saudáveis “cobranças”, a finalizar o pretense trabalho.

A todos os familiares, minha irmã Giulia, minha prima Mariana e a “irmã” de consideração Larissa, que em todo o convívio através do período de orientação, me deram forças e apoio.

Finalmente, a meu pai Antônio Augusto Garcia Palma e a minha mãe Juliana Gonçalves Ligabo, sou só o que sou hoje pois fui mergulhado, desde miúdo, nas águas da dedicação e amor de vocês. Espero que o orgulho de enxergar seu primogênito apresentar sua monografia de conclusão de curso seja o primeiro de muitos acalentos que irei lhes proporcionar.

À meu avô Manoel Antônio Rodrigues
Palma, minha referência de ser humano;

À minha avó Nelice Gonçalves Ligabo,
meu exemplo de perseverança na vida;

Em memória de meu bisavô José Garcia
Neto, meu exemplo de ética e retidão.

Sumário

- 1. Introdução: o contexto histórico geral dos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos pré Organização das Nações Unidas – Página 8**
- 1.2 A Conferência de São Francisco e a criação da Organização das Nações Unidas -
Página 11**
- 2. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos – Página 13**
- 2.2 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos – Página 14**
- 2.3 A Corte Interamericana de Direitos Humanos – Página 20**

3. **O Trâmite do Caso Favela Nova Brasília versus Brasil no Sistema Interamericano de Direitos Humanos – Página 26**
4. **Considerações Finais – Página 34**

1. Introdução: o contexto histórico geral dos Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos pré Organização das Nações Unidas

A construção dos mais variados campos que circunscrevem, e quiçá, o próprio Direito, nascem de maneira a acompanhar a marcha de evolução da História.

Não há de se falar aqui sobre uma visão jusnaturalista dos Direitos Humanos, onde tal conceito é dado pela natureza e entendido simplesmente como algo universal, absoluto. Mas sim, fruto de uma construção histórica, onde o alcance e entendimento dos princípios ficaria veiculado a um constante processo de construção e reconstrução.¹

Admitindo essa possibilidade, o tempo e as reivindicações das sociedades trataram de resguardar a importância dos Direitos Fundamentais, porém, como assevera Norberto Bobbio, a “*dificuldade em lidar com os direitos humanos não é fundamental-los, e sim, em protege-los*”.²

Assim nascem as primeiras entidades destinadas a desenvolver um processo de internacionalização dos DH, nomeadamente a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho. A Cruz Vermelha, também corroborou de maneira essencial para a consolidação de um Direito Humanitário, com vistas a fixar um limite a liberdade de atuação (soberania) dos Estados em Guerra e dos destinatários da violência perpetrada pelos mesmos, algo que não existia anteriormente no plano internacional.³

A Liga das Nações foi criada com o fim de pontua Flávia Piovesan:

“reforçar essa mesma concepção, apontando para a necessidade de relativizar a soberania dos Estados. [...] A Convenção da Liga das Nações, de 1920, continha previsões genéricas relativas aos direitos humanos [...] esses dispositivos representavam um limite à concepção de soberania estatal absoluta, na medida em que a Convenção da Liga estabelecia sanções econômicas e militares a serem impostas pela comunidade internacional contra os Estados que violassem suas obrigações.”⁴

A Organização Internacional do Trabalho também deve ser reconhecida pela importância que teve na mudança do entendimento de padrões de trabalho que não deveriam estar apenas consubstanciados no corpo jurídico dos estados nacionais, mas também, nas diversas convenções internacionais promulgadas no âmbito da já referida Organização.⁵

1 PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional, 16ª edição.. Saraiva, 12/2015. p. 193

2 Ibid., p. 194

3 Ibid., p. 195

4 Ibid., p. 196

5 PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional, 16ª edição.. Saraiva, 12/2015. p. 197

Tais movimentos demonstram o fim de um ciclo no Direito Internacional Público que, na altura do início do Século XX regulava estritamente as relações entre Estados e convencionado apenas por estes entes no nível econômico/político, e não uma implementação de institutos que coloquem o indivíduo como sujeito de Direitos e as nações como vetor para efetivação da dignidade da pessoa humana.⁶

A partir deste entendimento, que o indivíduo é sujeito de Direitos no plano Internacional, de maneira consequencial a proteção de Direitos, principalmente individuais, passou a ser matéria não só da jurisdição doméstica e sim de interesse coletivo transnacional.⁷

Com o advento da Segunda Guerra e as barbáries realizadas em nome do Hitlerismo houve a necessidade de ressignificar o papel do Estado e de sua soberania nacional, já que o mesmo foi incentivador e até, em alguns casos, perpetrador de violações contra indivíduos.

Neste sentido, os líderes políticos das nações aliadas (Reino Unido, Estados Unidos da América e União Soviética) se reúnem em várias convenções com o fim de criar uma organização internacional nos moldes da Liga das Nações, já que a estabilidade política, econômica e social no mundo se encontrava bastante debilitada por consequência do conflito bélico mundial.

O início de processo de criação das Nações Unidas se dá com a Primeira Conferência de Washington (Conferência ARCADIA), de dezembro de 1941 a janeiro de 1942. Tal conferência contou com a primeira interação entre os “três grandes” sentido de criar uma “sociedade das nações”. Tal esforço resultou na “*Declaration by United Nations*”, que em seu corpo, ainda traz expressões como “[...] *complete victory over their enemies is essential to defend life, liberty, independence and religious freedom, and to preserve human rights and justice in their own lands as well as in other lands [...]*”.⁸

6 Ibid., p. 198-199

7 Ibid., p. 200

8 UNITED NATIONS, Declaration Of United Nations, Washington D.C, p.1, 1942. Disponível em: <https://www.unmultimedia.org/searchers/yearbook/page.jsp?volume=1946-47&page=37&searchType=advanced> . Acesso em: 15 out 2018

Tal instrumento foi essencial para a criação das Nações Unidas na conferência de São Francisco, como veremos adiante em nosso estudo.

Neste diapasão, foi realizada de 21 de agosto de 1944 à 7 de outubro do mesmo ano a conferência de Dumbarton Oaks, em Washington, que contou com delegações da República Democrática da China, União Soviética, Reino Unido e Estados Unidos da América no sentido de formular e negociar a criação de uma entidade que sucederia a Liga das Nações.

As negociações em Washington pela paz e segurança internacional se sintetizaram no documento nomeado “*Proposals for the Establishment of a General International Organization*”, instituto este que muito se assemelha a Carta das Nações Unidas.

Delimitou-se a estrutura de organização do ente internacional em seu Capítulo IV (1. *The Organization should have as its principle organs: a) A General Assembly; b) A Security Council; c) An international court of justice; and d) A Secretariat*) [apenas dois órgãos da organização atual da ONU presente em seu Artigo 7 não se encontram previstos nesta seção; o Conselho Econômico e Social e o Conselho de Tutela mas ainda assim são citados no instituto analisado].⁹

Em relação aos princípios deslinda-se que praticamente a totalidade destes se construiu durante o encontro de Dumbarton Oaks, uma vez que, há previsão de uma “[...] *organization that is based on the principle of the sovereign equality of all peace-loving states.*” (Princípio da Igualdade Soberana entre Estados); a diligência de que “*All members of the Organization undertake [...] to fulfill the obligations assumed by them in accordance with the Charter.*” (*Pacta Sunt Servanta*); a prudência de que todos os estados membros da organização “[...] *shall refrain in their international relations from the threat or use of force [...]*” (Princípio da Não-Agressão); dentre muitos outros princípios que se repisam na Carta das Nações Unidas.¹⁰

9 BOOK DEPARTMENT ARMY INFORMATION SCHOOL, Carlisle Barracks, 1946. Disponível em: <http://www.ibiblio.org/pha/policy/1944/441007a.html> . Acesso em 15 out 2018

10 BOOK DEPARTMENT ARMY INFORMATION SCHOOL, Carlisle Barracks, 1946. Disponível em: <http://www.ibiblio.org/pha/policy/1944/441007a.html> . Acesso em 15 out 2018

1.2 A Conferência de São Francisco e a criação da Organização das Nações Unidas

Finalmente trataremos sobre a Conferência de São Francisco que durou entre 25 de Abril a 26 de junho de 1945, contou com delegações de cinquenta nações que analisaram os termos do acordado em Dumbarton Oaks e por fim deram vida à Carta das Nações Unidas, corpo jurídico internacional que rege a Organização das Nações Unidas.

Segundo a doutrina especializada:

*“[...] a Carta das Nações Unidas de 1945 consolida, assim, o movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir do consenso de Estados que elevam a promoção desses direitos a propósito e finalidade das Nações Unidas. Definitivamente, a relação de um Estado com seus nacionais passa a ser uma problemática internacional, objeto de instituições internacionais e do Direito Internacional. Basta, para tanto, examinar os arts. 1º (3), 13, 55, 56 e 62 (2 e 3) da Carta das Nações Unidas. [...]”*¹¹

A Declaração introduz uma concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade dos mesmos. Universal, pois, qualquer indivíduo deverá gozar da dignidade intrínseca ao ser humano e ser titular dos direitos que efetivam tal dignidade. Indivisíveis, já que as “gerações” dos Direitos Humanos se complementam de maneira que não se pode afirmar que exista um princípio de maior importância com relação ao outro.

Talvez a expressão maior da “internacionalização” mencionada pela doutrinadora seja a incorporação, perante o Direito Internacional, da Declaração Universal dos Direitos Humanos como um instrumento “*ius cogens*” de fonte deste.

Com a existência da Organização das Nações Unidas e a evolução do mecanismo global de interação entre Estados, houve a necessidade, dentro da conjectura sul-americana, de sua efetivação.

Nesse sentido, Simón Bolívar propôs em 1826 no Congresso do Panamá, a criação de uma “liga” que envolveria os países do Novo Mundo, com apoio recíproco

11 PIOVESAN, Flavia. op. cit., p. 215

militar, econômico e uma assembleia parlamentar supranacional. Tal ideia do líder colombiano de unificar os países da América do Sul não prosperou em virtude da guerra civil colombiana e muito em virtude da influência que os Estados Unidos aplicavam politicamente nos países da região por meio da Doutrina Monroe.

Esse movimento foi efetivamente retomado no pós-segunda guerra, com a adoção de um sistema de segurança coletiva consubstanciado no Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, o Tratado do Rio, assinado em 1947.

É visível, dentro do texto do tratado, a inspiração nos princípios presentes na Carta das Nações Unidas e sua sujeição hierárquica, ilustro:

Article 1: The High Contracting Parties formally condemn war and undertake in their international relations not to resort to the threat or the use of force in any manner inconsistent with the provisions of the Charter of the United Nations or of this Treaty.

Article 2: As a consequence of the principle set forth in the preceding Article, the High Contracting Parties undertake to submit every controversy which may arise between them to methods of peaceful settlement and to endeavor to settle any such controversy among themselves by means of the procedures in force in the Inter-American System before referring it to the General Assembly or the Security Council of the United Nations.

De maneira sucessiva, após esse pequeno retrospecto histórico do sistema global de direitos humanos, passamos ao exame do mecanismo interamericano de apuração de violações aos direitos humanos e a suas peculiaridades.

2. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

Quando se trata do procedimento americano de proteção dos direitos humanos, devemos examinar uma gama de convenções e tratados nesta seara, porém, quatro

diplomas são de importância *sine qua non* para a construção do(s) sistema(s), são eles: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos e por último o Protocolo de San Salvador, atinente aos direitos sociais e econômicos.¹²

Tais diplomas ensejaram a criação de dois sistemas de proteção, interagentes: o primeiro é o da Organização dos Estados Americanos que se relaciona a Declaração Americana e a Carta de Criação da mesma; e o segundo o sistema da Convenção Americana de Direitos Humanos, criado no bojo da própria OEA.¹³

Pode-se dizer que o sistema da Convenção Americana é contido dentro da Organização dos Estados Americanos por contar com a influência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, organismo contido dentro da estrutura da OEA. Tal relação se estreita a partir do ponto que as regras contidas na Convenção Interamericana não podem servir de justificativa para não aplicação de outras normas de proteção de direitos humanos constantes em outros diplomas normativos, por força do Artigo 29, b, do já referido instituto de Direito Internacional.

Sobre o exposto anteriormente, pontuo para a clara explicação de André de Carvalho Ramos, em seu livro *Processo Internacional de Direitos Humanos*:

“[...] Na realidade, temos dois círculos concêntricos: um círculo amplo composto pelo sistema da Carta da OEA, com 35 Estados dessa Organização; um círculo menor, composto por 23 Estados, que ratificaram a convenção Americana de Direitos Humanos. Então, os dois sistemas comungam, na essência, da mesma origem, a OEA.”¹⁴

Assim sendo, as obrigações presentes na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e as convenções e protocolos de proteção aos direitos fundamentais podem ser oponíveis aos Estados-membros da Convenção Americana, mesmo não sendo partes da OEA.

Criada em 1948 pela Carta da Organização dos Estados Americanos, a OEA é uma organização intergovernamental aberta a todos os Estados Americanos aos moldes

12 RAMOS, André de Carvalho, *Processo Internacional de direitos humanos*, 5ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p.205

13 *Ibid.*, p. 205

14 RAMOS, André de Carvalho, *Processo Internacional de direitos humanos*, 5ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p.206

da Organização das Nações Unidas, que tem vários pontos em similitude, tais quais a garantia da paz e segurança internacionais, erradicação da pobreza, busca pela solução pacífica de controvérsias envolvendo seus membros e o respeito à soberania de seus membros.¹⁵

Apesar de contar com menções genéricas relativas aos direitos humanos a Carta na época de sua criação não contava com um documento que tratava materialmente o que se tangia por direitos fundamentais, assim sendo, na conferência de Bogotá em 1948, a mesma que criou a Organização, foi elaborada a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem que conta com um extenso rol de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais bem como os deveres intrínsecos à implementação em matéria fática destes princípios.

2.1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A promoção dos estipulados na Declaração só se deu concretamente após a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos após um longo processo dialético onde sua competência foi ampliada exponencialmente. Destarte, a Comissão tinha como papel apenas “promover” o consagrado no instituto referido anteriormente.¹⁶

Após a II Conferência Interamericana Extraordinária de 1965, houveram mudanças estruturais no Estatuto da CIDH, transformando-a em um órgão internacional com poderes para supervisionar o cumprimento das obrigações presentes na Carta da OEA e na Declaração Americana no tocante aos direitos humanos. Foi reconhecida ainda sua aptidão para receber e examinar petições individuais sobre violações concernentes aos Direitos Humanos, tal como interpelar os Estados sobre o apurado e sugerir condutas com o fim de cessar tais transgressões.

Inserido como órgão principal da OEA em 1967, por advento do Protocolo de Buenos Aires, a CIDH atua de maneira autônoma à Organização, uma vez que seus membros devem atuar com imparcialidade e independência, não representando assim o Estado de origem.¹⁷

¹⁵ Capítulo I da Carta da OEA e Capítulo I da Carta das Nações Unidas.

¹⁶ RAMOS, André de Carvalho, op. cit., p. 210

Sobre as competências assinaladas acima, a doutrina especializada sinaliza:

“[...]Promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América é a principal função da Comissão Interamericana. Para tanto, cabe à Comissão fazer recomendações aos governos dos Estados-partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; solicitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção; e submeter um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.[...] É também da competência da Comissão examinar as comunicações, encaminhada por indivíduos ou grupos de indivíduos, ou ainda entidade não governamental que contenham denúncia de violação a direito consagrado pela Convenção, por Estado que dela seja parte, nos termos dos arts. 44 e 41. O Estado, ao se tornar parte da Convenção, aceita automaticamente e obrigatoriamente a competência da Comissão para examinar essas comunicações, não sendo necessário elaborar declaração expressa e específica para tal fim.”¹⁸

“[...] A Comissão é o órgão ao qual incumbe a promoção e a averiguação do respeito e a garantia destes direitos fundamentais. Pode elaborar estudos e ofertar capacitação técnica aos Estados. Pode também criar relatorias (similares às relatorias do mecanismo extraconvencional onusiano), dirigidas pelos Comissários, cujos relatórios serão submetidos à Assembleia Geral da OEA. Além disso, pode efetuar visitas de campo, a convite do Estado interessado. [...] Além disso, o estatuto da Comissão possibilita que ela receba petições individuais contendo alegadas violações a direitos humanos protegidos pela Carta da OEA e pela Declaração Americana, de maneira similar ao sistema de petição individual sob a égide da Convenção Americana de Direitos Humanos.”¹⁹

O procedimento perante a comissão se inicia com o recebimento da petição e do juízo de admissibilidade da mesma por seus membros; o atendimento dos requisitos presentes no artigo 46 da Convenção Americana e artigo 26 do Regulamento da CIDH, tais quais o exame do esgotamento dos recursos internos do reclamado, a obediência ao prazo para apresentação de petições presente no artigo 32 do pretérito citado Regulamento e a ausência de duplicidade com relação ao demandado na petição em outro sistema de proteção de direitos humanos como exemplo.

Sobre as peculiaridades do exame de admissibilidade por parte da Comissão, afirma André de Carvalho Ramos:

“[...] A Comissão é provocada por meio de uma petição escrita, que pode ser de autoria da própria vítima, de representantes das vítimas ou até mesmo

17 RAMOS, André de Carvalho, *Processo Internacional de direitos humanos*, 5ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p.218

18 PIOVESAN, Flávia, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, 15ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2015, p

19 RAMOS, André de Carvalho, *op. cit.*, p. 219

de terceiros, incluindo as organizações não governamentais (demandas individuais) ou ainda oriunda de outro Estado (demandas interestatais).

Também é possível que a Comissão inicie, motu próprio, um caso contra determinado Estado. [...]

[...] O esgotamento dos recursos internos no Sistema Interamericano tem sido interpretado restritivamente, privilegiando sempre o acesso do indivíduo às instâncias internacionais. [...]

[...] A Convenção ainda estipula expressamente casos de dispensa da necessidade de prévio esgotamento de recursos internos, a saber: 1) não existir o devido processo legal para proteção do direito violado; 2) não se houver permitido à vítima o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e 3) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos (artigo 46.2). A jurisprudência da Corte ainda agrega mais três hipóteses de dispensa do esgotamento dos recursos internos; 4) o recurso disponível for inidôneo; 5) o recurso for inútil (por exemplo, já há decisão da Suprema Corte em sentido diverso) ou 6) faltam defensores ou há barreiras de acesso à justiça.”²⁰

Esgotado o exame de admissibilidade, se admitido o apelo, designa-se a fase de contraditório e ampla defesa pelo Estado parte na pretensa lide, onde o mesmo fornece informações à Comissão como forma de contestar o arguido pelo(s) petionários.

Transcorrido o prazo para prestar as informações e feita a apuração a Comissão pode arquivar a reclamação ou seguir com o feito, em busca de uma solução pacífica entre as partes, com o fim do Estado perpetrador das violações a buscar medidas visando a reparação do ilícito internacional.

Relativo à conduta conciliatória entre Estado parte e requerente, Ramos aponta:

“[...] A Convenção Americana, em seu artigo 48, “f”, destaca o papel da conciliação como forma de solução de litígios, exigindo que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tente estabelecer uma solução amistosa do litígio, após superada a fase de admissibilidade da petição [...]

Há vários exemplos bem-sucedidos de conciliação perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, envolvendo diversos países. O primeiro caso brasileiro foi o Caso dos Meninos Emascarados do Maranhão em 2005. [...]

²⁰ RAMOS, André de Carvalho, *Processo Internacional de direitos humanos*, 5ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p.229 - 231

As falhas gitantes [sic] do sistema de justiça do Maranhão levaram à violação dos deveres de prevenção e repressão impostos ao Estado brasileiro (que responde, é claro, pelos atos de seus entes federados) [...]

Os familiares, representados pelas organizações não-governamentais Justiça Global e Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente [...] celebraram acordo com o Brasil, sob a supervisão da Comissão IDH [...]

No acordo foram beneficiados todos os familiares das 28 vítimas e não somente os familiares dos peticionantes. Cabe destacar que o Brasil reconheceu sua reponsabilidade internacional por violação de direitos humanos, comprometendo-se a investigar, perseguir em juízo e punir criminalmente os autores desses crimes bárbaros.”²¹

Não havendo a possibilidade desta solução a Comissão elaborará relatório atinente ao caso, tecendo suas considerações sobre o sucedido e fará recomendações ao ente estatal envolvido que terá o prazo de três meses para cumpri-las sob a coima de ser submetido o caso à jurisdição da Corte Interamericana caso a nação tenha adotado sua habilitação nos termos do artigo 62 da Convenção Americana.

Salientamos que por ordem do artigo 61 do instrumento citado anteriormente apenas os Estados partes e a Comissão gozam da discricionariedade de levar à cabo o *case* para apreciação da Corte Interamericana.

A decisão favorável aos petionários pode ser arguida pelos reclamados perante o colegiado, com o fim da mesma reconhecer que não houve violações aos direitos referidos na Convenção. Tal decisão é irrecorrível.

É preciso assinalar, ainda nesse condão, que os casos na Comissão perante o estado brasileiro se perfilham-se de uma excessiva demora com relação à apreciação do mérito requisitado nas petições, tal condição é extremamente tóxico para efetivação de um regime protetor dos Direitos Humanos.²²

21 RAMOS, André de Carvalho, *Processo Internacional de direitos humanos*, 5ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p.233 – 234

22 No caso *Carlos Lund contra o Brasil*, a primeira petição data de 1995 e o primeiro Relatório foi publicado apenas em 2008, treze anos após a denúncia. No caso em tela deste estudo, a primeira petição data de 1995 e o relatório publicado apenas em 31 de outubro de 2011, passados quase 17 anos.

Além de combater a morosidade intrínseca ao procedimento, tal reformulação no âmbito da petição poderia abrir o leque de acesso ao Sistema Americano por parte hipossuficientes, que normalmente não tem oportunidade de acesso ao SIDH.

Sendo assim, é necessária a implementação de mudanças na sistemática do acesso à Corte com o fim de dar mais garantias as vítimas que sofreram da transgressão estatal caso não entendido que tenha havido ofensa por parte do Estado no polo passivo da ação internacional.

Talvez seja o caso de se valer de outras experiências dentro do sistema global de proteção dos direitos humanos, como por exemplo observar o ocorrido no Sistema Europeu que admitiu a possibilidade da petição individual perante a Corte de Estrasburgo após a implementação do Protocolo nº 14.

Outra peculiaridade do Sistema Europeu é que o reconhecimento da jurisdição da Corte Europeia é obrigatório aos estados contratantes da Convenção Europeia de Direitos Humanos, de acordo com o Protocolo nº 11.

No que se pesa sobre as recomendações emitidas no parecer pelo órgão interamericano, a aceção do termo deve ser entendida como “deliberação não obrigatória”, assim sendo, a consideração no sentido de reconhecer o rompimento das obrigações constantes no *corpus iuris* protetivos dos DH como “censura moral” ao estado transgressor.

Contudo, tal fato não evita a obrigação do Estado em realizar esforços para cumprir o sugerido, uma vez que, o papel da Comissão é promover a observância e a defesa dos direitos humanos no continente americano, competência esta reconhecida por todos os Estados signatários da Carta da OEA.

Ao aventado anteriormente, pontilha RAMOS:

[...] A Corte, contudo, diferenciou os dois Informes da Comissão. O Primeiro Informe (ou informe preliminar) é enviado ao Estado, que possui o prazo de até três meses para cumprir as recomendações nele contidas.

Esse Informe não é vinculante, pois não é definitivo.

De fato, a Corte constatou que, caso o Estado descumpra esse Primeiro Informe, a Comissão, obrigatoriamente, deve optar entre acionar o Estado perante a Corte ou em editar um Segundo Informe, que pode ou não publicar.

No caso da comissão ter preferido acionar o Estado perante a Corte, é a sentença dessa última que será vinculante, podendo até contrariar o entendimento da Comissão.

Entretanto, se o caso não for submetido à Corte (em virtude, em geral, do não reconhecimento, pelo Estado, da jurisdição da Corte), edita-se o Segundo Informe. Pelo princípio da boa-fé, os Estados, segunda a Corte, devem cumprir com as condutas determinadas por esse Segundo Informe, já

que os mesmos, ao aderir à convecção, aceitaram a competência da própria Comissão em processar petições individuais. [...]

[...]Reconhecida a força vinculante ao menos do Segundo Informe, resta saber qual é o recurso da Comissão no caso de descumprimento do mesmo. [...]

[...]Observamos, neste caso, que o sistema interamericano sente a falta de um órgão com função similar ao Comitê de Ministros da Convenção Europeia de Direitos Humanos. No sistema europeu, o comitê delibera e a sua decisão tem que ser respeitada pelo Estado violador, sob a pena máxima (nunca aplicada) de expulsão do Conselho da Europa, organização internacional patrocinadora da Convenção Europeia de Direitos Humanos.”²³

Continuamos na seara procedimental perante a CIDH tratando agora sobre as medidas cautelares.

Sob a égide do artigo 25 do Regulamento da CIDH, consubstanciado no artigo 106 da Carta da OEA comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido do polo ativo da denúncia, solicitar que o Estado adote medidas cautelares. Deverão ser requisitadas se relacionado o *case* a situação de gravidade e urgência de dano irreparável às pessoas ou objeto de petição pendente nos órgãos do Sistema Interamericano, não atendida, pode demandar à Corte medidas provisórias.

Tal subvenção fica condicionada à prestação de informações pelo Estado requisitada pela comissão, salvo a urgência demandar o acolhimento imediato do determinado pela mesma. A qualquer tempo pode o ente governamental demandar de maneira fundamentada a revogação de tais medidas, que também não tem o condão de ensejar um prejuízo em favor do mesmo com relação ao mérito do apelo.

O referido artigo que trata da concessão de medida passou por uma profunda reforma após um “mal-estar” entre a Comissão e o Estado brasileiro após a concessão de medida acautelatória no caso da construção da Usina de Belo Monte.

Aqui, exponho os comentários de RAMOS para o ocorrido:

“[...]a Comissão adotou mais uma medida cautelar contra o Brasil, em benefício das comunidades indígenas na bacia do Rio Xingu, determinando a suspensão do licenciam e a construção da Usina Hidrelétrica de Belo, no Pará, e, ainda, a consulta prévia às comunidades envolvidas. Depois de forte reação contrária do Governo brasileiro (que pontuou, entre outros argumentos, a ausência de força vinculante das medidas cautelares da

²³ RAMOS, André de Carvalho, *Processo Internacional de direitos humanos*, 5ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p.239 – 241

Comissão IDH), a Comissão – em vez de requerer medida provisória diretamente à Corte IDH, preferiu recuar e substituiu a medida [...]”²⁴

Passado o exame preliminar das competências da Comissão Interamericana, como para emitir relatórios, reconhecer violações e tecer recomendações aos Estados parte da OEA, agora, cabe examinar a Corte Interamericana.

2.3 A Corte Interamericana de Direitos Humanos

Órgão institucional judicial independente da OEA, faz parte da Convenção Interamericana por força de seu Artigo 33 que a descreve como “competente para conhecer dos

assuntos relacionados com os compromissos assumidos pelos Estados Parte nesta convenção”, juntamente à Comissão.

Composta de sete juízes escolhidos pelos estados contratantes do instituto internacional, em audiência da Assembleia Geral da OEA, por um rol determinados pelos mesmos. São eleitos para mandato de seis anos e só poderão se reeleger uma vez.

Além destes sete juízes, há também a previsão, segundo o artigo 55, da designação de juiz *ad hoc* no caso de o Estado-réu não contar com juiz de sua nacionalidade empreendido na Corte no caso de a demanda ser relacionada entre estados (um estado pertencente ao Sistema Interamericano denunciando outro estado ratificador da Convenção).

Versa sobre sua funcionalidade a doutrina especializada:

“[...] Este instituto é tradicional no Direito Internacional Geral, nas demandas clássicas entre Estados, e serve para diminuir os receios estatais sobre o reconhecimento da jurisdição de um Tribunal estatal.

Ocorre que a indicação de “juiz ad hoc” insinua um conflito de interesse e a defesa dos interesses do Estado pelo “ad hoc”, o que não deveria existir no caso de obrigações objetivas como são as obrigações de promoção e defesa de direitos humanos. [...]

[...] Não há “direito do Estado” a ser preservado, então, pois ao Estado também interessa a proteção de direitos humanos. [...]

[...] A Corte IDH felizmente restringiu em 2009 – por meio de Opinião Consultiva n. 20 – a interpretação do artigo 55 da Convenção, que trata do

juiz ad hoc, eliminando tal figura nas demandas iniciadas pela Comissão a pedido de vítimas e mantendo-o somente para as demandas originadas de comunicações interestatais.”²⁵

Ainda no que perfila a Opinião Consultiva nº 20 emitida pela Corte, há o impedimento de juiz que por caso possuir a mesma nacionalidade do Estado-réu operar no mesmo, tal qual ocorre no caso do comissário que também fica impossibilitado de atuar em reclamação que sua nação é parte.

Sobre as funções da Corte, pode ser tanto consultiva quanto contenciosa, regidas respectivamente pelo artigo 64 e artigos 61, 62 e 63 da Convenção. Seu funcionamento se dá por sessões ordinárias, determinadas regulamente por seus membros, e extraordinárias, convocadas pelo Presidente ou por solicitação da maioria dos juízes.²⁶

A atuação contenciosa da Corte fica restrita à anuência da jurisdição obrigatória e específica da mesma por parte do Estado parte do Pacto de San José da Costa Rica.²⁷

O trâmite se inicia com o Primeiro Informe emitido pela Comissão, que poderá acionar o Estado perante a Corte atendido o requisito citado anteriormente e não tenha procedido pela realização de suas conclusões neste documento. Como já analisado, a nação tem um período de três meses contados da remessa do informe para cumprir suas determinações para que seja feita o envio das mesmas para avaliação da Corte.

Há exigibilidade de certos critérios a serem atendidos pela Comissão com relação ao conteúdo do Informe, com vistas a municiar o colegiado a tomar a sentenciar de maneira a melhor defender os princípios presentes no sistema interamericano. Tais critérios se encontram no Artigo 35 do Regulamento da Corte Interamericana.

“O caso será submetido à Corte mediante apresentação do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção, que contenha todos os fatos supostamente violatórios, inclusive a identificação das supostas vítimas. Para que o caso possa ser examinado, a Corte deverá receber a seguinte informação:

a. os nomes dos Delegados;

b. os nomes, endereço, telefone, correio eletrônico e fac-símile dos representantes das supostas vítimas devidamente credenciados, se for o caso;

25 RAMOS, André de Carvalho, *Processo Internacional de direitos humanos*, 5ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p.246

26 Artigo 2º e 22 do Estatuto da Corte Interamericana.

27 Artigo 62 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

c. os motivos que levaram a Comissão a apresentar o caso ante a Corte e suas observações à resposta do Estado demandado às recomendações do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção;

d. cópia da totalidade do expediente ante a Comissão, incluindo toda comunicação posterior ao relatório ao que se refere o artigo 50 da Convenção;

e. as provas que recebeu, incluindo o áudio ou a transcrição, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam. Serão indicadas as provas que se receberam em um procedimento contraditório;

f. quando se afetar de maneira relevante a ordem pública interamericana dos direitos humanos, a eventual designação dos peritos, indicando o objeto de suas declarações e acompanhando seu currículo;

g. as pretensões, incluídas as que concernem a reparações.

Após a apresentação do relatório, é feita a notificação por parte do Secretário da Corte ao Presidente e os Juízes, Estado parte, a vítima, seus representantes ou Defensor Interamericano e a Comissão Interamericana (se não for a mesma quem retrata o caso).²⁸

Feita a notificação, disporão a vítima, seus representantes ou o Defensor Interamericano do prazo improrrogável de dois meses para apresentar “escrito de petições, argumentos e provas”, contendo descrições atinentes as apresentadas no caso pela Comissão, provas com indicação de fatos e argumentos sobre quais se tenta demonstrar a violação, individualização dos declarantes e suas pretensões concernentes a reparações e custas.²⁹

Seguidamente, o Estado-réu deverá opor no mesmo prazo contestação do alegado pelo peticionário, permeando todos os pontos apontados pelo mesmo, sob pena da Corte reconhecer como aceitos todos os pontos não controvertidos. Ainda na contestação pode alegar exceções preliminares, ou seja, impedimentos que o colegiado se pronuncie sobre o mérito da causa como o não atendimento dos requisitos presentes no Artigo 46 da Convenção Americana, devidamente fundamentados em documentos e provas.³⁰

Os peticionários têm a faculdade de combater as exceções se utilizadas, no prazo de 30 dias após o recebimento das mesmas e considerando indispensável, a Corte poderá convocar audiência especial para decidir sobre as mesmas. Cabe salientar que

28 Artigo 39 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

29 Artigo 40 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

30 Artigo 37 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ainda pode a mesma optar por sentenciar sobre as exceções, o mérito, as reparações e as custas no mesmo momento.

Esgotado tal exame das petições, o órgão pode decidir pelo arquivamento do caso ou ordenar seu prosseguimento.

Prosseguindo, há a fase probatória contido no Capítulo II do Título III do Regulamento da Corte Interamericana, tem-se início com a abertura da audiência pela exposição dos fundamentos da apresentação do caso pela Comissão. Após isso, começa o interrogatório dos declarantes, que devem se sujeitar ao juramento presente no artigo 48 do Regulamento.

Com relação ainda a manifestação dos argumentos pelos peticionários, pode a Corte determinar que sejam feitas por rendimento perante notário público (*affidavift*), por conta da presunção de fé-pública que tem a declaração de tal agente.

Aduzido pelos peticionantes o pertinente ao posto na petição perante a Comissão Interamericana, abre-se a oportunidade de questionamento pela outra parte representada pelo agente representante do Estado e dos juízes se entenderem assim apropriado. O Presidente do tribunal moderará o interrogatório, podendo eximir de responder perguntas que não considerar essenciais a lide. Como assevera ainda o Artigo 42, não serão admitidas perguntas que induzam respostas.³¹

Deve-se salientar que pela natureza do processo internacional e a posição de hipossuficiente dos peticionantes, é vedado ao Estado-réu processar as testemunhas, peritos e peticionantes, com relação ao alegado diante da Corte Interamericana.

RAMOS comenta sobre tal possibilidade:

“[...] Já houve no passado esse tipo de situação, com pressões estatais sobre as testemunhas. No caso Velásquez Rodríguez, as testemunhas foram importantes para informar as circunstâncias do desaparecimento forçado de Manfredo Velásquez. Vergonhosamente, o Estado-réu (Honduras) insinuou que testemunhas em processos contra o Estado poderia constituir em deslealdade contra seus país.

Nenhum fundamento sustenta o argumento. Nas essenciais palavras da Corte IDH “(...) não é admissível que se insinue que as pessoas que, por qualquer

31 Artigo 42, 3, do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

título, acudem ao sistema interamericano de proteção aos direitos humanos estejam incorrendo em deslealdade contra seu país [...]

[...] Este ponto é importante, porque ainda há mistificação indevida sobre o papel de uma Corte Internacional e sua relação com a soberania de um Estado. Mesmo que o Estado seja condenado perante a Corte IDH, essa condenação se faz a favor dos indivíduos e em prol da defesa de direitos humanos, objetivo que em teoria o Estado comunga.”³²

Além do colhido na seara das sustentações, a Corte ainda tem a faculdade de requerer *ex officio* a produção de prova que entender útil e necessária, incumbindo membros a título de satisfazer a instrução destas. As provas produzidas pela Comissão só serão incorporadas ao expediente após atendido o contraditório.

O ônus da prova no processo internacional não obedece ao entendimento tradicional de quem alega tem a obrigação e provar. Dada a condição de carência dos peticionantes, que não contam com os recursos que goza a máquina estatal para demonstrar o pugnado, os Estados partes devem atuar para clarificar o ocorrido, sob pena de se considerar realidade aquilo que não foi elucidado de maneira cristalina por eles.

Encerra-se assim a fase probatória com alegações finais das vítimas ou representantes e do Estado demandado, poderá também a comissão concluir apresentando suas observações finais.

Dispõe o artigo 63.2 da Convenção que é facultada à Corte emitir medidas provisórias consideradas pertinentes, com fim de proteger às vítimas de danos irreparáveis, em casos de gravidade e urgência.

Pode agir *ex officio* ou sob pedido dos representantes/reclamantes, no caso de não ter sido remetido a sua consideração, a Corte poderá apenas atuar por solicitação da Comissão.

“[...]De acordo com o Regulamento da Comissão, esta acionará a Corte e solicitará medidas provisórias quando (1) o Estado não tiver cumprido as medidas cautelares anteriores, (2) as medidas cautelares não tiverem sido eficazes, (3) já existir uma medida cautelar conectada com o caso submetido à jurisdição da Corte e, finalmente, (4) a Comissão entende ser pertinente

³² RAMOS, André de Carvalho, *Processo Internacional de direitos humanos*, 5ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p.254

*para dar maior efeito às medidas cautelares já exaradas, fundamentando seus motivos. [...]*³³

A conclusão do processo perante a Corte pode se dar, sem que esgotado pela sentença, pela solução amistosa, pelo reconhecimento do pedido e pela desistência.

A solução amistosa é a mesma já dita na seção que abordamos sobre a Comissão, a Corte à avaliará e homologará se assim entender cabível. A desistência apenas se dá pelo Autor, que será feita após a cientificação da Corte que decidirá, ouvida a opinião de todas as partes do processo. Já o reconhecimento é feito pelo Estado, diante da corte, considerando o conteúdo todo ou em parte da petição.

A sentença comportará as considerações do colegiado da Corte pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do argumento da responsabilidade do Estado-parte por responsabilização internacional no que tange a violação de direitos humanos.

Por força do artigo 63 da Convenção Americana, a Corte *determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados*. Arbitrará ainda a reparação destas violações, inclusive com pagamento de indenização justa à parte lesada.

Os Estados condenados devem cumprir integralmente a sentença da Corte como dita o Artigo 68.1, além disto, tanto no que tange ao reconhecimento da violação e das obrigações de indenização. Assim, a interpretação do órgão tem força vinculante com relação ao judiciário dos órgãos nacionais condenados, a tarefa de implantar o decidido se dá no plano nacional.

No caso de não cumprimento por conta própria das decisões apontará a Corte à Assembleia Geral, por meio de seu relatório anual. Infelizmente, pela natureza política da Organização dos Estado Americanos, há dificuldade na implementação dos pontos salientados pelas sentenças emitidas por conta de não existir um movimento para forçar o Estado a cumprir o determinado se não houver a dinâmica com o fim de se alterar as rupturas de direitos humanos no plano nacional.

Cabe salientar que a sentença da Corte é definitiva e inapelável de acordo com o artigo 67 da Convenção Interamericana, em caso de obscura ou contraditória a mesma,

³³ RAMOS, André de Carvalho, *Processo Internacional de direitos humanos*, 5ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p.243

devem interpor pedido de interpretação no prazo de noventa dias as partes, sendo proposto para o Secretário.

Para efetivar o cumprimento de suas resoluções, a Corte adota o mecanismo de supervisão do cumprimento de suas deliberações (*follow up*), por meio de apresentação de relatórios pelo Estado-réu, que poderão ser contestados pelas partes do processo internacional.³⁴

3. O trâmite do Caso Favela Nova Brasília versus Brasil no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Durante o trâmite dos casos em questão, os petionários da presente causa (Centro de Direito pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e *Humans Rights*

³⁴ Artigo 16, 2, do Regulamento da Corte Interamericana de Diretos Humanos.

Watch / Americas) arguíram pela violação dos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos), 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) na petição nº 11.566; no diapasão da petição nº 11.694, os artigos 1.1, 4, 5, 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais), 11.1 (Proteção da Honra e da Dignidade), 11.2, 11.3, 19 (Direito das Crianças) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

A posição dos agentes do Estado brasileiro pugnou no sentido que as mortes são consequência do problema de segurança pública no Rio de Janeiro, acentuado pelas organizações criminosas que lá atuam na atividade econômica do tráfico de drogas que os agentes de segurança pública visam coibir; além disto, avinhando-se da procedibilidade das petições no âmbito da Comissão Interamericana argumentam que não houve esgotamento dos recursos internos interpostos pelos peticionários, em clara violação do artigo 31 se admitida.

A admissibilidade das petições se deu no âmbito dos Relatórios 78/98 e 36/01, sendo que o primeiro se relaciona ao requerido na petição 11.566 e o segundo a 11.694. Por efeito do último parecer ambos os casos tramitam conjuntamente sob o número do primeiro uma vez que ambos versam sobre fatos ocorridos na mesma região, sobre fatos similares, em um curto intervalo de tempo. Tal opção dos membros da comissão entra no corolário do artigo 29.1d do Regulamento da Comissão Interamericana.³⁵

Passado ao exame das posições das partes e dos elementos probatórios, a CIDH concluiu que o Brasil violou os direitos expostos nos artigos 4.1, 5.1, 8.1, 11 e 25.1 da Convenção Americana, bem como outros convenções do Sistema Interamericano tal qual a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher.

O reconhecimento de tais violações abre o leque de procedimentos presentes no artigo 48 da Convenção Americana que no presente caso balizou-se primeiramente por sua alínea f³⁶, todavia, perante o marasmo do requerido em implementar as

³⁵ Artigo 29: A Comissão, atuando inicialmente por intermédio da Secretaria Executiva, receberá e processará em tramitação inicial as petições que lhe sejam apresentadas, de conformidade com as normas indicadas a seguir: d. se duas ou mais petições versarem sobre fatos similares, envolverem as mesmas pessoas ou revelarem o mesmo padrão de conduta, poderá reuni-las e dar-lhes trâmite nos mesmos autos;

³⁶ Artigo 48, alínea f: pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção.

recomendações da Comissão, a demanda foi remetida à Corte Interamericana pelo ente citado anteriormente.

Com o fim de compreender qual a motivação dos membros da Comissão em remeter o caso a apreciação da Corte Interamericana e também o que levou a conclusão dos relatórios confeccionados pela mesma, passamos a avaliar o alegado pelas partes da presente demanda internacional em cada um dos *cases*.

No correspondente ao caso 11.566, alegam os peticionários:

“[...] em 8 de maio de 1995, aproximadamente às 6 da manhã, uma incursão policial de larga escala foi realizada na Favela Nova Brasília por um grupo de 14 policiais civis fortemente armados [...] A operação supostamente tinha como objetivo apreender um carregamento de armas que seria entregue a traficantes de droga dessa localidade. Os peticionários indicam que, de acordo com testemunhas, depois da chegada dos policiais houve intenso tiroteio entre a polícia e os supostos traficantes de droga. Também de acordo com testemunhas, os peticionários observam também que pelo menos oito supostos traficantes foram executados pelos policiais enquanto imploravam por suas vidas na casa situada na Rua Santa Catarina, número 26, depois que eles já haviam se rendido.”³⁷

Ao analisar o presente relato é clara a violação, se considerado totalmente verossímil o relato feito pelos peticionários, dos vários princípios presentes nas convenções internacionais de proteção aos direitos humanos já salientados anteriormente, porém, numa análise mais profunda, é clara a violação também de vários princípios constitucionais consagrados na Carta Magna brasileira, exponho:

“Artigo 5º: III – ninguém será submetido a tortura nem tratamento desumano ou degradante; [...]

XLVII – Não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;

LII – Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”³⁸

37 Relatório 141/11 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Casos 11.566 e 11.694, COSME ROSA GENOVEVA, EVANDRO OLIVEIRA E OUTROS (FAVELA NOVA BRASÍLIA), BRASIL, p. 3

38 Constituição Brasileira de 1998.

Não é preciso muito esforço para compreender que a execução sumária, após rendição, por mais antijurídica que seja a “acusação” feita pelos agentes estatais é completamente contrária a dignidade da pessoa humana, além do mais, a atuação destes agentes do pretérito caso é uma violação a competência do Poder Judiciário pois os mesmos “julgam e sentenciam” sem a menor possibilidade contraditório e ampla defesa destes indivíduos por força de um processo legal. A pena é a própria vida.

No tocante ao caso 11.694, assinalam os peticionários:

“[...] em 18 de outubro de 1994, aproximadamente às 5 da manhã, uma incursão policial de larga escala foi realizada na Favela Nova Brasília por um grupo de 110 policiais civis [...] A operação supostamente tinha como objetivo cumprir 104 mandados de prisão contra supostos traficantes de droga. [...] a imprensa local qualificou a operação como uma forma de retaliação devido ao ataque armado contra a 21ª Delegacia de Polícia próxima dali, ocorrido em 15 de outubro, o qual teria sido supostamente perpetrado por traficantes da Nova Brasília e deixou 3 policiais feridos. De acordo com os peticionários, depois disso, os policiais invadiram pelo menos cinco casas na Favela Nova Brasília, onde eles sujeitaram os residentes à violência e detenção arbitrária, ou entraram atirando e executaram sumariamente os habitantes.”³⁹

O relato segue expondo uma série de violações a direitos individuais e abuso de autoridade pelos agentes da segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, no tocante a integridade pessoal dos residentes da Favela Nova Brasília e de suas residências. O Inciso XII da Constituição Federal é claro ao salientar que:

“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morados, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;”

Assevero que ainda, não presentes nos mandados de prisão as pessoas proprietárias das residências invadidas pelos policiais, incorrem os agentes no presente artigo do Código Penal Brasileiro:

“Artigo 150: Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou dependências:

Pena – Detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

[...]

³⁹ Relatório 141/11 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Casos 11.566 e 11.694, COSME ROSA GENOVEVA, EVANDRO OLIVEIRA E OUTROS (FAVELA NOVA BRASÍLIA), BRASIL, p. 4

§2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço), se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso de poder.”

Relatam os peticionários que “os fatos são consistentes com um padrão de atos violentos e execuções sumárias perpetradas pela polícia no Rio de Janeiro, o qual não só é tolerado, mas também frequentemente apoiado pelas autoridades estatais”⁴⁰.

Como elementos comuns, fato que provavelmente ensejou o entendimento da Comissão por se utilizar do artigo 29.1d da Convenção Americana, salientam os reclamantes que:

“[...]a disparidade entre o número de “bandidos” mortos e policiais feridos ou mortos; graves deficiências nas autópsias oficiais; a prática comum de adulterar a cena dos crimes com a remoção dos cadáveres das vítimas do local das mortes. [...] contrariamente a todos os mencionados critérios, as investigações sobre os fatos ocorridos na Favela Nova Brasília foram levadas a cabo sem a devida diligência e é fato notório que as investigações continuam aguardando solução até a presente data. [...] mais de catorze anos depois dos eventos denunciados nestes dois casos, os inquéritos policiais sobre os fatos continuam pendentes, não existe nenhuma ação penal em curso sobre os eventos e ninguém foi sancionado penalmente pelas execuções extrajudiciais e/ou pelo uso excessivo da força denunciada em ambos os casos.”⁴¹

A seguir desse pequeno exame do manifestado pelos peticionários, passamos ao exame das alegações dos representantes do Estado Brasileiro perante a CIDH.

“Em relação a ambos os casos, o Estado chama atenção para o grave problema de segurança pública do Rio de Janeiro, que é supostamente intensificado pelo crime organizado, tráfico de entorpecentes e ao confronto armado com gangues rivais, assim como entre esses grupos ilegais e as forças policiais do Estado. Com efeito, o estado argumenta que quando atuam em favelas dominadas por traficantes, as forças policiais encontram-se acuadas por bandidos fortemente armados.

Adicionalmente, o Estado alega que não há comprovação das supostas violações, uma vez que foram tomadas as providências adequadas para apurar a responsabilidade pelos fatos e implementadas novas ações e políticas dirigidas ao enfrentamento dos problemas de segurança pública.”

A Comissão avaliou a conduta dos agentes estatais traçando um perfil da segurança pública no Brasil e em mais específico no Estado do Rio de Janeiro, se

⁴⁰ Relatório 141/11 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Casos 11.566 e 11.694, COSME ROSA GENOVEVA, EVANDRO OLIVEIRA E OUTROS (FAVELA NOVA BRASÍLIA), BRASIL, p. 4

⁴¹ Ibid., p. 5.

utilizando de vários indicativos; dentre eles “reports” da própria entidade e de organizações civis.⁴²

Suas conclusões são as piores possíveis, uma vez que avaliando os dados apontados pelos estudos, é possível deduzir que há instaurado no seio destas instituições um histórico de sistemáticas violações de direitos humanos; e o que é mais absurdo, tudo sobre anuência de seus superiores hierárquicos e com a complacência de um judiciário moroso.

Aponta ainda o relatório, que “*como resultado óbvio da anistia geral outorgada no fim da ditadura [...] muito dos supostos piores perpetradores e apoiadores do autoritarismo continuaram no poder.*”⁴³

Cabe salientar que o Brasil é um dos poucos países da América do Sul, quiçá o único, que passou por um período de ditadura militar e não investigou, processou ou puniu os participantes do governo autoritário, em contradição com o que determinou a própria Corte Interamericana no caso *Julia Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia)*.

Uma vez não realizando a apuração e responsabilização penal dos perpetradores, por mais que houvesse uma ruptura institucional no sentido de se afastar as características totalitárias do Estado brasileiro por meio de uma ordem constitucional, materialmente muito pouco se fez no sentido de mudar, estruturalmente, a organização repressiva da polícia brasileira; a política penal do inimigo só mudou de receptor, de opositores políticos para os “delinquentes”, ou seja, pessoas com situação marginalizada por conta da pobreza.

Como apontado anteriormente, há um padrão nas mortes relacionadas a atividade policial no Brasil, em um contexto geral, a saber:

a) Uma grande parcela da população vitimada, se não a maior, é negra e periférica;

42 Conferir o Relatório sobre a Situação de Direitos Humanos no Brasil de 1997, CIDH; *Torture in Brazil: A shocking report on the pervasive use of torture by brazilian military governments, 1964 – 1979* da Arquidiocese de São Paulo, publicado em 1986.

43 Relatório 141/11 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Casos 11.566 e 11.694, COSME ROSA GENOVEVA, EVANDRO OLIVEIRA E OUTROS (FAVELA NOVA BRASÍLIA), BRASIL, p. 9

b) As autópsias apontam para um excesso no uso da força, quando não, para a acusação sumária dos acusados;⁴⁴

c) A justificação do uso da força com base na legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal;⁴⁵

d) A falta de sindicâncias institucionais independentes para apuração dos motivos que levaram os policiais a usar a força.⁴⁶

Tais fatores são frequentemente apontados no relatório como insustentáveis no papel que o Brasil assumiu como defensor dos princípios presentes na Carta da OEA e na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

De maneira perene, podemos observar que não há justificativa em perfilar a criminalidade ou o perfil de criminoso à população hipossuficiente socioeconomicamente, além de que é clara a violação ao princípio da não-discriminação presente no Artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito à vida, liberdade, segurança e integridade pessoal presente no Artigo 1º da Declaração Americana e numa análise mais crítica, o princípio de erradicação da pobreza e desenvolvimento presente na Carta da OEA.⁴⁷

Tocante aos outros três pontos ponderados, é necessária uma profunda reflexão da formação policial no Brasil.

É de notório conhecimento, até pelos pontos explorados ao decorrer do trabalho, que não há proximidade entre a polícia brasileira e o corpo civil que compõe nossa nação, por fatores dos mais variados; seja sua formação militar que ainda está atrasada na mentalidade de “defesa nacional” herdada da ditadura, da desvalorização da profissão, da permissividade e até apoio das autoridades com relação ao uso irrestrito da violência e da manipulação dos locais onde os “resistentes” faleceram.

44 Relatório 141/11 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Casos 11.566 e 11.694, COSME ROSA GENOVEVA, EVANDRO OLIVEIRA E OUTROS (FAVELA NOVA BRASÍLIA), BRASIL, p. 15

45 Ibid., p. 11 – 37 – 46

46 Ibid., p. 18

47 Com relação a violação do princípio presente no Artigo 2º, alínea g da Carta da ONU, numa avaliação subjetiva, é completamente proporcional a considerar uma vez que o papel do Estado é promover a evolução econômica e desenvolvimento intelectual dos indivíduos hipossuficientes economicamente como alternativa a violência ou criminalidade, não patrocinar o assassinato desses grupos.

São relatos chocantes no Relatório, tais quais extraio aqui para o entendimento do leitor:

*[...]Uma prática especialmente importante que foi identificada em Rota 66 foi a manipulação da cena do crime pela polícia; já que 3.546 “adversários” foram removidos do local em que foram baleados para hospitais devido a um suposto intento humanitário de salvar suas vidas. No entanto, o que os hospitais receberam foram 3.546 cadáveres. [...]*⁴⁸

*[...]Existem ainda casos em que policiais acusados de vitimizarem supostos criminosos são premiados e promovidos, como por exemplo, o episódio de um cabo previamente relacionado a 49 assassinatos e que recebeu o título de “Policial do Ano”. Por sua vez, o coronel que o condecorou foi acusado de praticar 44 mortes em seus 24 anos de carreira. [...]*⁴⁹

[...] Um tema no qual me enfoquei foram os assassinatos cometidos pela polícia durante operações de larga escala nas favelas do Rio de Janeiro. [...] apesar de uma operação dessas na área do Complexo do Alemão em junho de 2007 ter resultado na morte de 19 pessoas, esta foi declarada um modelo para as futuras ações pelas autoridades [...] de fato, parece ter-se transformado em um grande modelo: em 30 de janeiro de 2008, 6 pessoas foram mortas pela polícia numa grande operação; em 3 de abril, 11 foram mortos; em 15 de abril de 2008, 14 foram mortos. Após a última operação, um alto oficial da polícia supostamente teria comparado os homens mortos a insetos, e se referido à polícia como “o melhor inseticida social”.⁵⁰

Não é preciso tanger mais comentários sobre o despreparo dos agentes policiais brasileiros com relação as garantias individuais após o apontado.

O caso foi remetido à Corte uma vez que o estado brasileiro não cumpriu no tempo hábil o determinado nas recomendações do Segundo Informe, mesmo após doze prorrogações, que sentenciou, ao dia 16 de fevereiro de 2017 (passados mais de 20 anos dos fatos ocorridos), apoiando-se no demonstrado no *report* que foi exaustivamente explicado e referenciado na presente produção científica.

Com ênfase no salientado anteriormente, a Corte declara, por unanimidade ⁵¹:

⁴⁸ Relatório 141/11 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Casos 11.566 e 11.694, COSME ROSA GENOVEVA, EVANDRO OLIVEIRA E OUTROS (FAVELA NOVA BRASÍLIA), BRASIL, p. 10

⁴⁹ Relatório 141/11 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Casos 11.566 e 11.694, COSME ROSA GENOVEVA, EVANDRO OLIVEIRA E OUTROS (FAVELA NOVA BRASÍLIA), BRASIL, p. 14

⁵⁰ Conclusão de Philip Alston, Relator Especial da ONU sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, em sua missão *in loco* ao Brasil em novembro de 2007, presente no relatório preliminar ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, citado no Relatório 141/11 em sua p. 20.

⁵¹ Todas as referências colhidas da Sentença da Corte Interamericana com Relação ao Caso Favela Nova Brasília vs Brasil, podendo ser consultado em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_esp.pdf (acesso em 07/11/2018)

i. O Estado é responsável pela violação do direito a garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, à devida diligência e prazo razoável, estabelecidos no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento;

ii. É responsável ainda pela violação do direito a proteção judicial previsto no Artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conjugado aos artigos 1.1, 2 e 8.1, bem como os dispositivos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e o Artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher;

iii. Violou ainda os direitos relativos a integridade física dos petionários e integridade psíquica e moral de seus familiares presentes no artigo 5.1 da Convenção Americana, tanto pela letargia em apurar adequadamente a postura de seus agentes quanto pela reiterada justificação de suas condutas uma vez que se tratavam de “delinquentes”;

Por força do reconhecimento das arbitrariedades praticadas em desfavor dos civis a Corte Interamericana dispôs que o Estado brasileiro deverá realizar investigação em tempo hábil, com a devida diligência, para identificar, processar e sancionar os agentes públicos participantes das execuções e dos abusos sexuais ocorridos na operação. Além disso, importante afirmar que a Corte estabeleceu que a competência de apurar o acontecido deverá, sobre a discricionariedade do Procurador Geral da República, ser objeto de Incidente de Translado de Competência, passando a apuração da alçada do Estado do Rio de Janeiro para a União Federal.

Deverá, ainda, custear os tratamentos psicológicos e psiquiátricos que requeiram as vítimas, bem como provisionar de maneira gratuita todos os medicamentos adequados; realizar ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, instalar placas em memória das vítimas na praça principal da Favela Nova Brasília.

Condiciona ainda à conclusão do caso o compromisso do Estado, anualmente, produzir informe sobre as mortes produzidas em detrimento de operações policiais em todo o território brasileiro, com minúcias a respeito de cada incidente que resulte na morte de civil ou policial, tal como no prazo de um ano contado à partir da notificação da presente sentença, estabelecer mecanismos normativos necessários para que qualquer morte, tortura ou violência sexual derivadas de intervenção policial sejam noticiados a

um órgão de investigação que tenha independência material e forma do que realizou o procedimento; e o mais importante, o conceito de “oposição” e “resistência” como justificativa do uso da força pelas autoridades policiais deve ser abolido do sistema normativo brasileiro, bem como a utilização do “auto de resistência” como forma de apurar a reponsabilidade dos mesmos.

Implementar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas à fim de reduzir a letalidade e violência policial dentro desta unidade federativa.

Encerrando, deve ainda o Estado realizar o pagamento das quantidades fixadas como indenização pela Corte, reparar o Fundo de Assistência Legal às Vítimas e no prazo já citado de um ano, informar o Tribunal sobre as medidas adotadas a fim de cumprir o sentenciado.

4. Considerações Finais

Finalizamos o pretense Trabalho de Conclusão de Curso após esmiuçar e analisar de maneira sintética a construção histórica do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos por meio das convenções que engendraram a criação da Organização das Nações Unidas, que por sua vez conduziram à criação dos Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos.

A especialização dos sistemas normativos de controle e fiscalização dos princípios atinentes às convenções, pactos e cartas sobre Direitos Humanos são matérias *sine qua non* para a efetivação de um *plateau* de igualdade onde todos os seres humanos possam gozar daquilo que chamamos de Direitos Humanos ou Direitos Fundamentais.

Assim, caminhamos a analisar os institutos jurídicos basilares do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tais quais a Carta da Organização dos Estados Americanos e seus princípios; a Convenção Americana de Direitos Humanos e suas vicissitudes.

Tais instrumentos são a pedra de toque para a criação da Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, também exaustivamente estudados no pretense ofício dispendido, onde analisamos suas composições, competências e tecemos críticas com relação principalmente ao caráter político que se sujeita a efetivação dos Direitos Humanos no continente sul-americano.

O estudo do Caso Nova Brasília serviu como um paradigma ao apontado no decorrer do procedimento internacional dos direitos humanos presente no Regulamento e Estatuto, pontilhado no segundo capítulo do pretense Trabalho de Conclusão de Curso.

O mais importante, e aqui finalizo minha exposição, é que no deslinde desta elaboração, pude perceber que a construção e eficiência do exposto é intrinsecamente ligado ao nível nacional dos Estados componentes de quaisquer dos Sistemas Internacionais, não há apenas de se restringir a defesa e fiscalização do desenhado nos

tratados e pactos às Organizações Internacionais, a questão de Direitos Humanos deve ser exaustivamente abordado à nível nacional dos Estados signatários dos acordos.

As barreiras hoje construídas em volta da soberania dos entes estatais, como uma “muleta” ao cumprimento das obrigações pertinentes aos Direitos Humanos só podem ser superadas por meio do processo dialético da história, com a mudança de entendimento proporcionadas pelo processo de debate franco da sociedade civil e cobrança perante seu próprio Estado no sentido de às efetivar.